



Número: **1016146-21.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.100,00**

Processo referência: **1015579-87.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)		ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA KAROLLINA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20656 4351	25/03/2020 18:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016146-21.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF17717, ANA KAROLLINA PEREIRA CARVALHO - DF52057

IMPETRADO: SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil contra ato praticado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e outros, para que:

a) os atendimentos presenciais nos CACs sejam suspensos temporariamente, passando a adotar a ferramenta e-CAC de forma ordinária, enquanto perdurar o estado de calamidade pública;

b) Seja determinado que cada unidade da Receita Federal atribua a seção determinada a análise da urgência e necessidade do atendimento presencial para, uma vez deferido o pedido de audiência presencial realizado pelo contribuinte, sejam designados dia e hora para a realização do atendimento extraordinário;

c) para os servidores em exercício nos aeroportos, portos e pontos de fronteira terrestre, seja determinado o fornecimento e utilização de máscaras do tipo N95, N99,



N100, PFF2 ou PFF3, luvas, tocas, aventais, óculos e álcool gel 70%, onde o atendimento presencial não puder ser substituído por atendimento em ambiente virtual;

d) a retirada pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19 de circulação nesses ambientes; implementação de medidas de orientação para as pessoas que estejam ingressando em repartições da RFB e na fronteira com o Brasil;

e) A implementação do teletrabalho para todas as atividades que puderem ser desenvolvidas por meio deste regime para todos os servidores, não apenas para os servidores que integram o grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, pois os demais servidores também convivem com pessoas do grupo de risco e manter suas atividades em suas repartições, quando puderem ser desenvolvidas pelo teletrabalho, significa impor uma circulação desnecessárias nas ruas e no transporte público, justamente o que se procura evitar neste momento.

Para justificar a sua pretensão, o impetrante lista na inicial diversos serviços que podem ser prestados à distância, *"agora, especialmente nesse momento de isolamento social, deveriam ser realizados apenas em ambiente virtual ou por outros meios digitais. E, mais importante, a extensa relação das atividades acima descritas, demonstra que o atendimento de modo não presencial já possui as ferramentas (e podem ser desenvolvidas outras para aprimorá-las ainda mais!) e poderá ser realizado por meio digital. Mister destacar que ontem foi publicado o Decreto nº 10.27822 de 18 de março de 2020, regulamentando o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), e no art. 2º-A da Lei nº 12.682/2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Assim, diante de todo o aparato normativo no sentido de conferir aos documentos digitalizados os mesmos efeitos legais que os documentos presenciais, facilitando sobremaneira as relações em ambiente virtual, é evidente que a suspensão dos atendimentos presenciais, que possam vir ser prestados de outras formas (que não a presencial), é medida de urgência e atende ao que preconiza a Constituição Federal, o Decreto nº 591/92, e as recomendações da OMS e Ministério da Saúde. Ademais, além da suspensão temporária dos atendimentos presenciais no CAC, outra medida que se impõe, e que é corolário de todo o exposto nessa exordial, é essencial que todas as demais atividades da Receita Federal que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho, sejam efetuadas neste formato. Quanto menos pessoas circularem nas ruas, transporte público e repartições, mais segura estará toda a sociedade"*

Por outro lado, informa que existem *"situações na Receita Federal que o contato com outras pessoas mostrar-se-á inevitável, como ocorre com os servidores que trabalham nas aduanas. Nestes casos, que devem ser excepcionais, todas as medidas preventivas existentes devem ser tomadas, como o fornecimento de material para prevenção de contaminação; a retirada pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19 de circulação nesses ambientes; implementação de medidas de orientação para as pessoas que estejam ingressando em repartições da RFB e na fronteira com o Brasil; utilização de máscaras e luvas pela equipe responsável pelos atendimentos pessoais, pelas abordagens e fiscalizações; fornecimento e utilização de álcool gel 70% pela equipe, e que seja limitado o acesso de uma única pessoa por vez para atendimento"*

Éo relatório.



DECIDO.

Impõe-se o deferimento parcial do pedido de liminar.

Consoante já registrado por esta signatária nos autos do mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Extinta Secretaria da Receita Previdenciária, Processo n. 1015579-87.2020.4.1.34.00, é patente a verossimilhança das alegações do impetrante, assim como o perigo da demora.

Segundo as informações preliminares apresentadas pela Receita Federal naquele feito, *"são considerados serviços essenciais os de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, bem como aqueles necessários ao suporte de outras atividades essenciais, conceitos nos quais se enquadram diversas políticas e serviços públicos prestados pela Receita Federal do Brasil. Os servidores em questão exercem atividades que são consideradas essenciais e inadiáveis para enfrentamento de todas as consequências econômicas e sociais causadas pela crise"*.

Nada obstante, em que pese as medidas tomadas para estimular o teletrabalho pelos servidores e o poder discricionário do impetrado, manter incólume o atendimento presencial nos próximos dias fere o princípio da razoabilidade, representa risco à saúde da população em geral - não apenas à saúde dos servidores substituídos - e pode comprometer todo o esforço de contenção da pandemia, já que estimula o deslocamento e interação de pessoas nos espaços públicos, meios de transporte etc.

Cabível, portanto, a intervenção judicial, pois é perfeitamente possível a diminuição dos riscos mediante a restrição ao atendimento presencial a casos urgentes, assim definidos após contato prévio à distância, como aliás, está sendo feito no âmbito do Poder Judiciário, que tem buscado soluções para reduzir a necessidade de atendimento presencial ao mínimo indispensável durante a pandemia, em consonância com a própria mensagem presidencial 93/2020 sobre o estado de calamidade pública, que reconhece como *"medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde (...) reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais"* (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Colocadas essas premissas e considerando, como esclarece o impetrante, a existência de serviços essenciais que não prescindem do trabalho presencial, impõe-se igualmente o fornecimento aos trabalhadores de EPIs eficazes, como máscaras, luvas, álcool gel etc a fim de minimizar as possibilidades de contágio entre servidores e usuários.

Por outro lado, não é possível, de forma preventiva, vedar a entrada nas dependências da RFB de pessoas aparentemente doentes, já que a triagem para atendimento presencial deve ser feita levando-se em consideração o caso concreto, especialmente considerado o fato de que cabe às autoridades locais eventual limitação à circulação de pessoas em razão da pandemia.

Sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para, estendendo e ajustando a liminar deferida no processo 1015579-87.2020.4.01.3400 aos substituídos pelo impetrante, determinar que os impetrados, **no prazo de 24 horas**,

a) restrinjam o atendimento presencial a casos excepcionais, urgentes e devidamente comprovados, esclarecendo a população que utiliza os serviços da RFB a buscar primeiramente orientação por telefone ou email, - **salvo em caso de perecimento de direito, quando, verificada a impossibilidade de atendimento à distância, deverá ser garantido o atendimento presencial** -, sem prejuízo da aplicação das demais determinações veiculadas pela Portaria RFB 543 e da necessidade de cumprimento da jornada de trabalho, ainda que de forma



remota. Deverá a autoridade apontada como coatora, ainda, promover os ajustes necessários nos controles de frequência dos servidores, a fim de que não sofram prejuízos funcionais no período de vigência da mencionada Portaria.

b) fornecer aos servidores em exercício nos aeroportos, portos e pontos de fronteira terrestres EPIs eficazes para a proteção contra o vírus COVID-19, **reconhecendo-se, contudo a prioridade para os profissionais do serviço de saúde em caso de escassez do material, desde que devidamente comprovada.**

Intimem-se, com urgência, em regime de plantão (inclusive a União).

Após, notifiquem-se.

Decorrido o prazo para informações, ao MPF.

Devolvidos os autos, retornem conclusos para sentença.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

